



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 060/2021-PMA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021-PE-PMA.

OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Limpeza, Higiene e descartáveis destinados a Manutenção da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, Secretarias Vinculadas e Fundos Municipais Educação e Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses.

RELATÓRIO.

A presente decisão tem por objeto a análise dos recursos interpostos, por meio eletrônico, via Plataforma do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, no endereço www.portaldecompraspublicas.com.br, pelas empresas FERREIRA & QUARESMA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.072.242/0001-93, LIZ PARÁ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 41.081.966/0001-88, R M DOS S PINHEIRO, inscrita no CNPJ 11.757.923/0001-09, devidamente qualificadas nas peças.

A empresa M. M. D. PINHEIRO NETO COM. DE MÓVEIS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 16.836.634/0001-19,, apresentou contrarrazões recursais.

Ab iníto, destacamos que nas licitações que realizadas na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, a manifestação de intenção recurso deve ser apresentada imediatamente, junto a Administração, mediante o sistema utilizado para a realização da disputa. Sendo aceita a intenção de recorrer, começa a partir daí a contagem dos prazos, conforme preceitua o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, as Recorrentes ingressaram com os recursos administrativos, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Processo Licitatório adota a Minuta de Edital aprovada pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela execução da fase externa do certame.

Ressalta-se, ainda, que o Instrumento Convocatório utilizado foi previamente analisado pelo setor técnico da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, e exigências para participar do certame.

Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Nesse sentido, impende sopesar o conjunto fático imposto pela realidade do município de Abaetetuba, que sofre e, sofreu diversas vezes com a má-fé de empresas vencedoras em certames licitatórios, por não honrarem o cumprimento do objeto contratual, alegando que venceram com preços defasados e que precisando de reajuste ou reequilíbrio de preços. E, atinente à legislação robusta que guarnecem os processos licitatórios, bem como o cumprimento efetivo dos princípios que regem a administração pública, a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, do Estado do Pará, prezando pela eficiência de seus atos, analisou a proposta da primeira colocada, que decidiu pela aceitação da proposta declarada vencedora.

Verifica-se que não há ocorrência de ofensa à disputa licitatória, tampouco ofensa à lei de licitações. Justifica-se, portanto, que na fase de julgamento objetivo das propostas apresentadas pelas empresas, estas foram analisadas a partir dos critérios objetivos definidos.

DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

conformidade aos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório retro mencionado, haja vista todos os registros de recursos estarem dispostos para consulta geral e irrestrita junto à Plataforma do Portal de Compras Públicas.

DAS RAZÕES DO RECURSAIS.

As empresas FERREIRA & QUARESMA LTDA, LIZ PARÁ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP e R M DOS S PINHEIRO, insurgem-se em suas razões contra a decisão deste Pregoeiro que declarou no seguinte:

A primeira recorrente em suas razões requer que:

“– que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93 determinado ao setor de vigilância sanitária o fornecimento para o licitante do Alvará Sanitário emitido por expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor; seja aberto diligência no procedimento para que a administração sane as falhas cometidas contra a empresa FERREIRA E QUARESMA LTDA, face ao exposto do equívoco do setor de vigilância sanitária que resultou no torpe de maior gravidade na tomada de decisão pelo sr pregoeiro diante da inabilitação da empresa.”

“– que seja determinado, o retorno da do processo e habilitação da empresa, e devidamente corrigida, a tomada de decisão do pregoeiro em face a inabilitação da empresa. 3 Reforma a decisão de “INABILITAÇÃO” da impetrante no Pregão Eletrônico Nº 20/2021-PE-PMA, declarando a empresa FERREIRA E QUARESMA LTDA habilitada no feito, tendo em vista os princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica. 4 Anular os atos posteriores à inabilitação da impetrante FERREIRA E QUARESMA LTDA. 5 Que o presente Recurso Administrativo seja anexado Junto no Portal dos Jurisdicionados, 6 Caso não haja acolhimento do presente Recurso Administrativo que a matéria seja apreciada pela autoridade superior”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

“Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfume e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou profissionais para o exercício de suas atividades. Entendemos que de acordo com a Anvisa, vendas entre pessoas jurídicas é considerado como atacadista, ou distribuidor, e não varejista. Sendo assim, varejistas é aquele que realiza vendas entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Diante disso, não concordamos que empresas varejistas não precisam apresentar toda documentação, uma vez que conforme a própria ANVISA o mesmo deverá cumprir todas obrigações, apresentando assim os documentos necessários.”

A recorrente LIZ PARÁ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, sustenta suas razões recursais com os seguintes argumentos:

“Deste modo, não há obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial para as empresas recém constituídas, de logo há óbices na apresentação dos índices. Prevalendo a apresentação de BALANÇO DE ABERTURA, possibilitando assim, a participação no torneio de empresas nessas condições. Nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um ano”

“Na esteira do exposto, reque-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.”

A recorrente pugna pelo acolhimento do recurso, reformando-se a inabilitação.

Quanto as razões recursais apresentadas por R M DOS S PINHEIRO, esta sustenta seu pedido em síntese que:

“Após a fase de lances, o pregoeiro analisou os documentos de habilitação da empresa R M DOS S PINHEIRO e logo em seguida a declarou inabilitada do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

processo por não possui immobilizado em seu Balanço Patrimonial, bem como não possui despesas com alugueis de imóveis, tais como sede ou escritório para que seja comprovado que a empresa possui loja física”

“A empresa M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS descumpriu o sub-item 12.3.4.4. o licitante anexou somente a inscrição estadual , faltando a inscrição Municipal e não atendeu a exigência do item 12.3.1.7. Certidão Específica emitida pela junta comercial da sede da licitante, devidamente atualizada, onde se possam extrair as seguintes informações: a) A existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) SÓCIAS da licitante. O licitante anexou a especifica com as informações de empresa registrado na junta. ou seja não apresentou a certidão que o edital exige.”

Por fim, as empresas pedem o DEFERIMENTO dos recursos interpostos, para que a haja a apreciação e provimento dos presentes recursos administrativos, com a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

DAS CONTRARRAZÕES.

Analisando o procedimento eletrônico, verifica-se houve a apresentação de contrarrazões no prazo determinado.

A licitante, apresentou suas contrarrazões pela improcedência dos recursos, onde argumenta em síntese que a Recorrida apresentou a Certidão Especifica da Jucepa dentro de todos os requisitos solicitados, e que a Recorrente não observou que a Inscrição Municipal encontra-se inserida na documentação de nossa empresa. A certidão de Regularidade Municipal demonstra claramente a Inscrição Municipal da Empresa. Certamente que na Sede da Recorrida não há um documento especifica demonstrando somente a inscrição municipal, como é o caso da Inscrição Estadual do Estado do Pará, conhecida como FIC (Ficha de Inscrição Estadual).

DA ANÁLISE DOS RECURSOS.

No dia designado para abertura da sessão, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, para realizar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 020/2021-PE-PMA, com a abertura da sessão.

As recorrentes e as demais empresas compareceram na sessão pública, conforme registro no sistema do Portal de Compras Públicas, referente à licitação precitada.

A sessão foi iniciada e finalizada pelo Pregoeiro. Abriu-se a fase de intenção de recursos dos licitantes participantes.

Procedida à análise sobre os Documentos de Habilitação, os documentos referentes à habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Econômico-Financeira e Capacidade Técnica, foi realizada análise da regularidade na habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, e das demais que foram inabilitadas conforme fundamentos indicados na ata da sessão.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preambularmente, em análise às razões interpostas, há de se considerar que foram cumpridas as premissas legais acerca da admissibilidade dos recursos, e resguardado o direito ao contraditório.

Devemos ainda invocar e destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório como basilar para a execução do processo licitatório em epígrafe, tal qual aos demais princípios que regem as contratações na Administração Pública e todos aqueles que são correlatos, presente na legislação vigente, em especial os expressos no art. 37 da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a resguardar a regularidade do procedimento.

Em estrita análise do que consta nos autos do procedimento eletrônico, e em atenção aos ditames da Lei Federal nº 8.666/1993, verifica-se que a partir de uma detida análise dos argumentos expostos, não merecem prosperar os recursos, não assistindo razão nos fundamentos recursais, de acordo com os fundamentos a seguir delineados.

Passemos então aos fundamentos da decisão.



DAS RAZÕES DA EMPRESA FERREIRA & QUARESMA LTDA.

Segundo já apresentado, o edital do Pregão Eletrônico em questão, exige, dentre o rol de documentos de habilitação, com a finalidade de demonstrar a qualificação técnica do licitante, no item 12.3.2.1.3. Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal atualizada, ou cadastramento definitivo emitido por órgão da Vigilância Sanitária;

A exigência solicitada pela municipalidade no presente certame, está devidamente assentada na Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ... IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É condição de qualquer empresa que atue na área do objeto da licitação obtenção dos documentos exigidos no item supra referido, caso não os tenha, sua atividade estará sendo executada de forma ilegal.

Assim, a exigência destes documentos são indispensáveis, como impõem o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Documentos como o Alvará de Funcionamento e a Licença Sanitária, onde as empresas são obrigados a possuir para funcionamento, por imposição legal, podem ser exigidos em certame licitatório, conforme o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Licença Sanitária / Autorização de Funcionamento – habilitação técnica
A Licença Sanitária expedida pela autoridade sanitária local e a Autorização de Funcionamento expedida pela autoridade sanitária federal são suficientes para assegurar a regularidade da empresa e dos produtos por ela fabricados. O TCU determinou “9.3.1. excluir a exigência de ‘Certificado de Boas Práticas de Fabricação – BPF” para fim de qualificação técnica, por falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas”. Fonte: TCU. Processo nº TC-033.876/2010-0. Acórdão nº 0392/2011 – Plenário.

Capacidade Técnica – alvará de funcionamento TJDFT decidiu: “1 – Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes. 2 – A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, não se mostra desarrazoada e incoerente, um vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes. Fonte: TJDF. 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ 21 ago. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. vol. 19. ano 2. Set. 2002. p. 1210.

Alega a impugnante, ainda, que a exigência ofende a Súmula nº 14 do Tribunal de Contas da União, o que não ocorre. No instrumento convocatório está claro que a documentação guerrada será exigida somente do licitante vencedor, em momento oportuno, no caso a habilitação do certame, atendendo a Súmula nº 14, conforme orienta o Acórdão nº 125/2011 – TCU – Plenário, vejamos: Alvará emitido pela vigilância sanitária – encontra amparo na legislação 4. De fato, a exigência de alvará emitido pela vigilância sanitária e de licença ambiental de operação (respectivamente, alíneas “d” e “f” do subitem 12.9 do edital do Pregão Eletrônico nº 7/2010) encontra amparo na legislação pertinente e na jurisprudência desta Casa, não se constituindo em descumprimento ao referido acórdão, que vedou, entre outras exigências, a solicitação de licença ambiental para todos os licitantes do anterior Pregão Eletrônico nº 20/2009, enquanto tal item no Pregão



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Eletrônico nº7/2010 é exigido apenas do licitante vencedor, em conformidade com o art. 20, §1º, da Instrução Normativa – IN nº2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispôs sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, estabelecendo em seu art. 20, § 1º, verbis: “Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: (...). § 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.” (...) 7. Ademais, não se pode olvidar que na modalidade de licitação denominada pregão há a inversão de fases, sendo a habilitação dos licitantes realizada após a análise das propostas de preço, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e, assim, dispensado o prévio exame da documentação dos participantes na licitação, ao vencedor da melhor proposta será dado prazo para apresentar a documentação exigida no edital. Fonte: TCU. Processo nº TC 015.085/2010-4. ACÓRDÃO Nº 125/2011 – TCU – Plenário.

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Exigência – Previsão em lei especial – TCU. O TCU julgou legal edital que contemplava exigências de requisitos previstos em lei especial, entendendo que a expressão “lei especial”, contida no inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos. Fonte: TCU, Acórdão nº 1.157/2005, 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 22.06.2005, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 147, p. 472, maio 2006, seção Tribunais de Contas.

Nesse sentido, conforme demonstrado no procedimento a licitante conhecedora das regras insculpidas no instrumento convocatório, não apresentou impugnação insurgindo-se contra a exigência editalícia da apresentação de “licença de vigilância sanitária da sede do licitante, ou se já possuir, do município de Abaetetuba, no que pertence a qualificação técnica a ser apresentada pelos licitantes,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

como condição a participação e adjudicação do certame para contratação de empresa para fornecimento de materiais de Limpeza, Higiene e descartáveis.

A despeito do alegado pelo licitante, não merece prosperar a manifestação recursal ora apresentada haja vista que a exigência do Alvará de Inspeção Sanitária para empresas que atuam no ramo objeto da licitação é prevista como condição de atuação da empresa, quer nesta municipalidade, quer na sede do licitante, de acordo a legislação especial, destacando a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, que Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências. Fala-se aqui da citada licença da vigilância sanitária local, não como condição de participação em certame, e sim como condição para a própria atuação legal da empresa.

O citado decreto traz expressamente a necessidade de licenciamento sanitária para empresas dos ramos de atividade de que trata a Lei nº 6.360/76, da seguinte forma:

Art.1º Este Decreto regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

DAS CONDIÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Ainda que expressamente disposto no decreto acima destacado, acerca da necessidade de licenciamento pelo órgão competente de saúde para o funcionamento, a recorrente ainda tenta argumentar de forma contrária ao normatizado, alegando que a Resolução 16/2014 da Anvisa, dispõe que não se enquadram à exigência destacada, empresas que comercializam entre pessoas jurídicas como varejista.

A partir da leitura das razões recursais da licitante, se vê que esta usa de um argumento retórico desprovido de razoabilidade, claramente objetivando que a administração acate seus argumentos e caia em erro.

Na verdade, em seus argumentos, especificamente quanto a alegação referente a Resolução da Anvisa, este apenas cita o regulamento, sem no entanto especificar qual dispositivo especificamente prevê tal exceção.

Na verdade a Resolução mencionada, Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, especificamente, sendo nos termos da norma, Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução; – Autorização Especial (AE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que autoriza o exercício de atividades que envolvem insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes desta Resolução;

Ou seja, o recorrente usa de dispositivo desconexo da norma, puramente para lançar argumento sem fundamento legal, uma vez que o conceito previsto no inciso, VI, quanto a “distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;”, segundo a redação do CAPUT do art. 2º, tem por objeto apresentar definições para fins da própria resolução ao prever que, “Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições”; e não para atribuir conceito ou alterar disposição expressa na própria Lei nº 6.360/76, e no decreto que a regulamentou.

Vejamos que não qualquer menção expressa no que tange a licenciamento sanitário na referida resolução, de forma a dar interpretação diversa da que consta expressamente do dispositivo aqui destacado, quanto a necessidade de licença sanitária para o regular funcionamento de empresa do ramo de atividade da licitação.

Assim, não merece prosperar o argumento, de que não seria exigível a licença da vigilância sanitária considerando o objeto licitado.

Dessa forma, mantenho inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa FERREIRA & QUARESMA LTDA LTDA-EPP, CNPJ 17.072.242/0001-93.

DAS RAZÕES DA EMPRESA LIZ PARÁ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.

Quanto aos argumentos que constam nas razões da licitante acima, no sentido de que *“não há obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial para as empresas recém constituídas, de logo há óbices na apresentação dos índices. Prevalecendo a apresentação de BALANÇO DE ABERTURA, possibilitando assim, a participação no torneio de empresas nessas condições”*, Entendo que os argumentos não merecerem guarida, senão vejamos.

É fundamental reconhecer autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da lei, para fins de ser analisada a qualificação econômica financeira da empresa na habilitação em licitações públicas, com a finalidade de resguardar o interesse público, quanto as condições e segurança na execução dos serviços ou fornecimento do objeto da licitação.

Para tanto, não basta verificar se consta o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, verificarmos se os índices de análise estão corretos. Mas também, deve-se verificar a autenticidade do Balanço, se é o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

balanço do exercício exigido, ou se o balanço é inidôneo por não estar revestido das formalidades legais.

Assim, cabe-se analisar a forma da lei que o Balanço deve se apresentar para que seja considerado autêntico e válido.

Vejam os textos legais da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I como ponto de partida:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Assim como corretamente asseverado no certame, não está desobrigada a licitante quanto a exigência de balanço, ainda que de abertura, para empresa constituídas a menos de um ano. Porém também o balanço de abertura deve conter os requisitos intrínsecos necessários, uma vez que Balanço de Abertura é o lançamento do capital social e outros ativos iniciais que a empresa possui, deve ser escriturado e registrado para ter validade.

Ainda que lance mal do argumento de que o balanço apresentado seria de abertura e não o balanço patrimonial; o balanço de abertura consiste na realização de um inventário físico e documental que permita identificar os bens, os direitos e as obrigações da empresa em determinado momento. E conhecidos os bens, os direitos e as obrigações e estabelecidos os respectivos valores, deverá o Contabilista estruturar o Balanço de Abertura, que será sintetizado com base no ordenamento feito previamente num elenco de contas ao qual correspondem ao Ativo, que serão devidamente agrupados os bens e os direitos. E no Passivo, figurarão as obrigações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Veja-se que há de fato por parte do pregoeiro, uma consideração em ata no que tange a habilitação da licitante, uma vez que em uma detida análise dos documentos de habilitação, verifiquei a existência de que a no próprio alvará de funcionamento uma previsão expressa que condiciona a validade do mesmo.

No caso, o que a norma determina é a possibilidade de empresa constituída no exercício apresente o balanço de abertura, no entanto este deve também ser apresentado na forma da lei. Uma vez que a licitante optou por utilizar o balanço patrimonial, este deve observar os requisitos essenciais, para que seja válido e considerado na forma da lei.

Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas deve conter os elementos a seguir:

- I. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000;
- II. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000;
- III. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000. -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);
- IV. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000; art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- V. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- VI. Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. (O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade).

Nesse sentido, diante dos fundamentos exposto, o recurso é improcedente.

DAS RAZÕES DA EMPRESA R M DOS SANTOS PINHEIRO ME.

Da análise das razões recursais interposta pela licitante, verifica-se que seu cerne tem por objeto a inabilitação da empresa, em razão de ter apresentado Balanço Patrimonial em desacordo com exigido em lei, evidenciando demonstrações contábeis irregulares, uma vez que não consta elemento essencial no documento para que se possa auferir a boa situação financeira da licitante, que é a natureza da exigência da apresentação de balanço patrimonial em licitações.

Conforme fora indicado, a licitante não possui imobilizado em seu Balanço Patrimonial, e como já citado na presente decisão, a correta análise do balanço patrimonial para fins de licitação, passa pela análise dos requisitos intrínsecos do documento. Uma vez que Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades.

Uma vez que dentre essas formalidades o documento deve demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000; art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76; e Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95.

Assim, não merece prosperar os argumentos apresentados nas razões recursais da licitante, pois se põe a indicar que esses elementos poderiam ser supridos por diligência, o que não se aplica a presente situação, posto que, ainda que a empresa disponha de estrutura física imobilizada, na prática essas informações não constam no documento, o que por si só o torna irregular, e em desacordo com o disposto no art. 31, I, d Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

No que se refere ao argumento de que a empresa vencedora do certame e habilitada não teria apresentado a prova da inscrição municipal, segundo exige o item 12.3.1.7 do edital, ainda que alguns órgãos disponham de documento específico para comprovar a inscrição municipal, como o estado do Pará dispõe da FIC. Alguns entes municipais não dispõem de documento próprio, podendo a inscrição municipal no cadastro de contribuinte imobiliário estar presente em outros documentos públicos como alvará de funcionamento e licença sanitária, etc, desde que estes tragam o número que comprove que o licitante possui o devido registro na receita municipal.

Portanto, também não merece ser acolhida o argumento quanto a possível habilitação indevida da empresa M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS.

Ante o exposto, considerando as razões em que se fundam os recursos, uma vez que foram apresentados tempestivamente, devem ser recebidos, e a partir da análise de suas razões, no mérito entendo que o juízo correto é pela total improcedência dos mesmos, frente os fatos e fundamentos da decisão.

DA DECISÃO

Tendo como reflexo os fundamentos acima, e sendo dever do órgão promotor da licitação avaliar e conferir a proposta e a documentação das empresas licitantes interessadas para a contratação do objeto ora licitados, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A atuação da Administração Pública está limitada ao que determina a Lei, porém cabe ao agente público dentro de sua matriz de responsabilidade ter a capacidade de identificar seus limites, e tomar as decisões necessárias sopesando os princípios e institutos aplicáveis às licitações.

Cabendo aos agentes públicos a responsabilidade legal de buscar a proposta mais vantajosa, porém, não limitado ao caráter de valor monetário, concomitante ao cumprimento das exigências inerentes ao Edital de convocação, ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada, não podendo, em qualquer hipótese as ignorar, sob pena de cometer ilegalidades.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Considerando que se cumpriu plenamente os ditames legais, sob os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Interesse Público.

Considerando que também o princípio da Razoabilidade foi sopesado a fim de consolidar decisão em tela.

Considerando que o Pregoeiro oportunizou iguais condições de participação e competição aos licitantes interessados.

Destarte, sem nada mais a esclarecer, o Pregoeiro **RECEBE OS RECURSOS INTERPOSTOS** pois tempestivos e adequados, para no mérito **JULGAR PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se **irreformáveis as decisões constantes no Pregão Eletrônico nº 020/2021 -PE- PMA.**

Por fim, considerando que a decisão não foi reformada totalmente pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade competente, conforme previsão legal do inc. VII, art. 17, do Decreto nº 10.024/2019 e conforme preconizam as legislações vigentes.

Abaetetuba/PA, 29 de setembro de 2021.

DAVID DE OLIVEIRA
CORDEIRO:00291958290

Assinado de forma digital por DAVID
DE OLIVEIRA CORDEIRO:00291958290
Dados: 2021.09.29 10:21:55 -03'00'

David de Oliveira Cordeiro
Pregoeiro/PMA
Portaria nº 275/21-GP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando a decisão do recurso administrativo proferida pelo Pregoeiro DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2021-PMA, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021- PE-PMA, que possui por objeto *Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Limpeza, Higiene e descartáveis destinados a Manutenção da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, Secretarias Vinculadas e Fundos Municipais Educação e Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses*, que no mérito julga INDEFERIDO, sendo assim, venho por meio do presente RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8666/93, a decisão a mim submetida, **JULGAR PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se irreformáveis as decisões constantes no Pregão Eletrônico nº 020/2021 -PE-PMA, dos recursos interpostos pelas empresas: FERREIRA & QUARESMA LTDA-EPP, CNPJ 17.072.242/0001-93, LIZ PARÁ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ 41.081.966/0001-88 e R M DOS S PINHEIRO, CNPJ 11.757.923/0001-09.

Por fim, registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

FRANCINETI MARIA
RODRIGUES
CARVALHO:31885225253

Abaetetuba, 30 de setembro de 2021.
Assinado de forma digital por
FRANCINETI MARIA RODRIGUES
CARVALHO:31885225253
Dados: 2021.09.30 15:26:29 -03'00'

FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO

PREFEITA MUNICIPAL DE ABAETETUBA